

Registro: 2020.0000966422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002985-42.2017.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes JOSÉ CICERO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DO SOCORRO DIAS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 17.080

APELAÇÃO N° 1002985-42.2017.8.26.0126 COMARCA: CARAGUATATUBA (3ª VARA CÍVEL)

APELANTES: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DIAS

RAMOS

APELADA: PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Atropelamento de pedestre - Falecimento - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos pais da vítima - Sentença de improcedência - Apelo dos autores - Imprudência da vítima ao atravessar rua sem observar o trânsito local - Culpa exclusiva da vítima - Apelação desprovida

A sentença de fls. 186/190, cujo relatório é adotado,

julgou "IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil", condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam os autores (fls. 193/202) alegando, em

síntese, que "a testemunha Leticia, em depoimento na delegacia afirmou que a vítima não estava mexendo no celular" e que "não foi encontrado celular ou vestigios do celular quebrado, já que, se a vitima estivesse distraido mexendo no celular, com o impacto do onibus o mesmo estaria quebrado proximo ao corpo da vitima, entretanto, nada foi encontrado. A testemunha Aurizete, em audiência declarou que a vítima não estava distraída mexendo no celular, o que pode ser comprovado através da mídia audiovisual, além disso, afirmou por várias vezes que, a vítima foi quem atravessou primeiro e o motorista do coletivo não esperou este atravessar". Afirmam que "deveria o Motorista da Apelada ter aguardado a vítima terminar a travessia, conforme preceitua os artigos do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, por mais que não houvesse faixa no local, a testemunha Aurizete afirmou que todos os pedestres fazem travessia naquele local, e com certeza o motorista sabia, já que no dia dos fatos não foi a primeira vez que fazia aquele itinerário. A testemunha Aurizete ainda declarou que após este fato drástico, foi pintado uma faixa de pedestre no local" e que "as testemunhas foram categorias ao afirmar que a vitima não estava mexendo no celular e que o motorista que ali trafegam estão acostumados com a travessia de pedestre naquele local, diante disso, o o motorista da Apelada deveria ter se atentado antes de entrar na rua Benedito Carlos Vaz. Diante dos fatos narrados, bem como os documentos anexados as fls. 17-20, 22-34 e depoimento das testemunhas, nítido é que a culpa pela morte do filho dos Apelantes é exclusiva do funcionário da apelada, desta feita, deve esta ser condenada por todo sofrimento causado". Ressaltam que "A responsabilidade dos condutores é objetiva, nos termos do art. 29, § 2°, do CTB. Assim, em caso de acidente de trânsito terrestre, o ônus da prova é do condutor, pois o pedestre é sempre o ser humano vulnerável no acidente de trânsito. Ou seja, a presunção de culpa pelo acidente de trânsito é sempre do condutor, incumbindo a este provar que de sua conduta não causou o evento" e que "o dano moral é ilidivel uma vez que os Apelantes sofrera o falecimento de seu filho, de inequivoca convivencia, o que comporta o acolhimento integral do pedido inicial".

O recurso foi regularmente processado e respondido



(fls. 207/214).

É o relatório.

Consta da inicial que "Os autores são pais da vítima ESTEVÃO DIAS DOS SANTOS, que aos seus 19 (dezenove) anos de idade, teve sua vida ceifada em decorrência de homicídio praticado na direção de veículo automotor da 1ª Requerida, marca M.BENS, modelo NEOBUS MEGA, cor branca tipo onibus, placa FFA8798, conforme Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, expedido pela Policia Civil de Caraguatatuba (doc. 1). Acontece que, nesta Cidade, no dia 5 de janeiro de 2017, por volta das 17:00 horas, o veículo acima descrito, de propriedade da 1º Requerida, na oportunidade conduzido por DIEGO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, RG 44.652.113 e CPF 360.244.898- 38, residente e domiciliado na Rua Porto Seguro, nº 10, Maresias, na Cidade de São Sebastião, trafegava pela Rua João Carlos Balio, sentido bairro, quando parou no ponto de ônibus para os passageiros descerem. Como se infere no Inquérito Policial (doc 2), o preposto da Requerida ao fazer a conversão para entrar na rua Benedito Carlos Vaz, não se atentou que a vitima estava atravessando a rua, motivo pelo qual, este veio a bater na porta do meio, caindo debaixo do ônibus. Desta forma, Excelência, a culpa total do acidente recai sobre o condutor do veículo de propriedade da Requerida, seu funcionário. Configuram estas a responsabilidade da Requerida, eis que o motorista imprudente conduzia um veículo de sua propriedade, com seu consentimento, uma vez que é seu funcionário, cabendo, portanto, responder pelos danos causados em razão do acidente. Por fim, malgrado os esforços dos autores junto à primeira Ré para justa composição, não restou alternativa senão recorrerem ao Poder Judiciário para busca da efetiva Justiça!".

Requerem os autores "Seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar as rés ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em valor não inferior a 400 (quatrocentos) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros moratórios de 1%, a partir do evento danoso nos termos da Súmula 54 do STJ. 6. Sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização pelos danos materiais consistente em pensão mensal equivalente a 1 (um) do salário mínimo, persistindo neste patamar até o momento em que a vítima faria 70 anos de idade".

A sentença foi de improcedência ao fundamento de

que "o que se extrai dos autos é que a vítima, para além de estar atravessando em local impróprio, não atendeu as regras básicas de atenção, pois, estava a abduzir sua atenção em seu aparelho celular. Desta forma, pontua-se que o fato exclusivo da vítima, quando configurado, rompe o liame de causalidade entre o dano e a circunstância alegadamente violadora do direito. Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente".

A sentença dirimiu com acerto a controvérsia entre as partes, devendo, pois, ser mantida.

Os elementos de convicção apontam que houve culpa exclusiva da vítima, que, desatenta, atravessou a rua sem prestar atenção ao movimento de veículos ao seu redor.

Independentemente de estar ou não mexendo no celular quando ocorreu o acidente, a testemunha Aurizete foi categórica ao afirmar que a vítima estava desatenta ao atravessar a rua.

Disse a testemunha que desceu do ônibus logo atrás da vítima, mas parou na calçada para o ônibus virar na curva, enquanto a



vítima continuou andando, vindo a se chocar na porta do meio por onde descem os passageiros. Relatou que gritou com o motorista porque viu que a vítima não parou para o ônibus passar, mas olhou para a direção oposta ao que vinha o ônibus. Informou que a vítima caiu embaixo do ônibus, ocasião em que foi atingida pelo pneu traseiro do veículo, causando-lhe sua morte. Afirmou que não há faixa de pedestre no local e que foi a vítima quem bateu no veículo, e não o contrário. Informou que a vítima, no momento do acidente, já tinha saído da calçada, estava na rua e colocava algo no bolso.

A testemunha Marco Antônio foi ouvida como informante por trabalhar para a ré, mas nada soube dizer porque não presenciou o acidente. Relatou apenas fatos que ouviu dizer.

Portanto, de acordo com as declarações de Aurizete, se a vítima estivesse atenta ao movimento ao seu redor teria feito como a testemunha fez, ou seja, esperado o ônibus passar para iniciar a travessia da rua.

As fotos juntadas a fl. 84 revelam que a vítima estava na rua quando ocorreu o acidente e que, pela posição em que está caída (lado direito traseiro do ônibus), foi ela, a vítima, quem foi de encontro ao ônibus, e não o contrário.

Os autores não comprovaram que houve imprudência, negligência ou imperícia do condutor do coletivo. Ao contrário, a prova de que se dispõe aponta que, repita-se, a vítima estava distraída quando iniciou a travessia da rua, sem observar que o ônibus estava a fazer a curva.

O que se tem, a bem da verdade, é que os autores não cumpriram o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há prova alguma da culpa imputada ao preposto da ré. Ao revés, como já dito, os indícios são fortes a apontar para a chamada culpa exclusiva da vítima.

Deveria a vítima ter atentado para as cautelas necessárias no momento da travessia, na forma do artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro ("Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições: I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo; (...) III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas: a) <u>não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos</u>;



b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade")

O atropelamento da vítima está desvinculado de conduta culposa do motorista, de modo que não está caracterizado o dever de indenizar, especialmente porque a vítima atravessou a rua desatenta ao trânsito, e que, portanto, a ação é mesmo improcedente.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida ao advogado da apelada, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a que fazem jus os recorrentes.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator